



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602017-39.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidata: CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. SENADORA. ELEIÇÕES 2018. APLICAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FEFC. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 160.720,00 (cento e sessenta mil, setecentos e vinte reais), correspondente aos recursos recebidos do FEFC, além de recursos oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 da candidata a Senadora, CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 3670633), as presentes contas registram aplicação irregular dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC. Além disso, identificou-se doação financeira recebida de pessoa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, bem como a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesa na prestação de contas.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Aplicação Irregular do FEFC

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pela prestadora de contas.

Conforme o aludido parecer, identificou-se a aquisição de bens permanentes (cadeiras, mesas de escritório, mesa de jantar e móveis de cozinha), com recursos do reportado Fundo, após o período eleitoral, no valor total de **R\$ 34.000,00**, conforme tabela abaixo:

Data da Emissão da Nota Fiscal	Nº Nota Fiscal	CNPJ	Fornecedor	Valor
09/10/2018	21310208	28165055000170	W MORAES MOV EPP	8.820,00
09/10/2018	21310571	28165055000170	W MORAES MOV EPP	9.990,00
09/10/2018	21310649	28165055000170	W MORAES MOV EPP	8.000,00
09/10/2018	21310890	28165055000170	W MORAES MOV EPP	7.190,00
TOTAL				34.000,00

Ainda que a candidata alegue equívoco quanto à data da emissão da Nota Fiscal, sustentando que as despesas foram realizadas dentro do período eleitoral, bem como que os móveis teriam sido utilizados para montagem do comitê de campanha,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

tal justificativa não encontra respaldo. Isso porque, conforme apontado pela SCI: “os respectivos móveis foram trazidos do município de Xangri-Lá para o comitê da candidata em Porto Alegre sem documentação fiscal, fato este que é inviável perante a Secretaria da Fazenda do RS, já que toda a circulação de mercadorias deve ser acompanhada de uma nota fiscal original nos casos de operação de compra e venda, devolução de um item ou remessa”.

Deste modo, quando há a compra de materiais permanentes após período eleitoral, estes devem ser alienados pelo valor de mercado e recolhidos ao Tesouro Nacional, o que não ocorreu no caso em tela, conforme previsto no art. 53, §§ 5º a 7º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 53. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos financeiros arrecadados e os gastos financeiros realizados em campanha;

II – os bens e materiais permanentes adquiridos ou recebidos durante a campanha até a data da entrega das prestações de contas de campanha.

(....)

§ 5º Os valores do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) eventualmente não utilizados não constituem sobras de campanha e devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional integralmente por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) no momento da prestação de contas.

§ 6º Na hipótese de aquisição de bens permanentes com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), estes devem ser alienados ao final da campanha, revertendo os valores obtidos com a venda para o Tesouro Nacional, devendo o recolhimento dos valores ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) e comprovado por ocasião da prestação de contas. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018)

§ 7º Os bens permanentes a que se refere o parágrafo anterior devem ser alienados pelo valor de mercado, circunstância que deve ser comprovada quando solicitada pela Justiça Eleitoral. (Incluído pela Resolução nº 23.575/2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, não houve comprovação das despesas efetuadas com recursos do FEFC que teriam sido efetivadas junto a fornecedores, no valor total de **R\$ 10.000,00**, conforme destacado pela Unidade Técnica:

Se a candidata corrigisse na prestação de contas retificadora as despesas que ela declara como não tendo sido pagas com recursos da campanha, o total das despesas seria R\$ 189.290,49. Entretanto, analisando os extratos bancários referentes à conta bancária 607333403, agência 15, Banrisul, que movimentou recursos oriundos do fundo especial de financiamento de campanha, o total de débitos bancários, ou seja, o total de recursos que saíram da conta bancária, totalizaram R\$ 199.290,49. Assim, restou não comprovada a despesa realizada com recursos públicos no valor de R\$ 10.000,00

Nessa perspectiva, as irregularidades assinaladas importaram em descumprimento às regras que exigem a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende do art. 40, 56, II, “c”, e 63, todos da Resolução TSE 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I – cheque nominal;

II – transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;
ou

III – débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no §1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 63 desta resolução;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Além disso, verificou-se que: **a)** a prestadora locou imóvel para o período de maio a outubro de 2018, antes da convenção do PSL/RS, a qual foi realizada em 29/07/2018, em desconformidade ao art. 38, da Resolução TSE nº 23.553/2017; **b)** o CNPJ constante no recibo de locação pertence a *JUNQUEIRA COMÉRCIO DE IMÓVEIS EIRELI*, no entanto foi assinado por *BEL INÁCIO MÓVEIS E DECORAÇÃO*; **c)** a candidata informou no SPCE – Cadastro que a despesa foi realizada com o fornecedor *BEL INÁCIO MÓVEIS E DECORAÇÃO*, sendo que a referida empresa tem sede no mesmo endereço da Loja Carmen Flores Móveis, avenida Ipiranga 6863, Porto Alegre – RS; e **d)** não foi identificada a contraparte do beneficiário do recurso, consoante análise do extrato bancário eletrônico.

Em que pese a candidata tenha informado que teria havido diversos erros quanto ao lançamento de dados na prestação de contas, em face de inexperiência da responsável pelas contas da candidata, bem como que o cheque foi recebido por ELIANE BORBA RODRIGUES, funcionária da empresa prestadora, tais alegações não merecem prosperar, porquanto, conforme o Parecer Conclusivo:

Sobre a manifestação da prestadora de contas, cabe registrar que o citado “comprovante em anexo” do parágrafo acima consta no (ID 2022633 – pág. 16). Trata-se de declaração não autenticada, assinada por Bel Inácio Móveis Eireli, Maribel Celeste Inácio, Carmen Flores e Eliane Borba Rodrigues, autorizando esta última a receber o Cheque 000041 no valor de R\$ 40.000,00. O documento apresentado não atesta o vínculo empregatício entre Eliane Borba Rodrigues e Bel Inacio Moveis Eireli. Ademais, considerando que o cheque foi feito nominal a Eliane Borba



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rodrigues, não havia nenhuma necessidade de autorização para recebimento.

Assim, tendo em vista os apontamentos supracitados, o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 determina a devolução ao Tesouro Nacional de receita do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) reconhecida como irregular:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

II.II – Recursos de Origem Não Identificada

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados depósitos sucessivos, em dinheiro e em valores cuja soma ultrapassa o limite diário (dias 30 e 31 de outubro; dia 01 de novembro de 2018), na conta da candidata, no valor total de **R\$ 75.680,00** (conforme tabela a seguir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reproduzida), sendo que esta utilizou os recursos na campanha eleitoral e não apresentou Guia de Recolhimento da União que comprove a restituição do valor ao doador.

Doações Financeiras acima de R\$ 1.064,10 que ingressaram por depósitos					
Data	CPF declarado	Doador declarado	Operação	Quantidade de Depósitos na mesma data	Valor total (R\$)
30/10/18	446.566.960-72	Carmen Zoleike Flores Inacio	Depósito em espécie	20 depósitos de R\$ 1.000,00	20.000,00
31/10/18	446.566.960-72	Carmen Zoleike Flores Inacio	Depósito em espécie	23 depósitos de R\$ 1.000,00	23.000,00
31/10/18	240.063.000-34	José Ronaldo Santos Do Nascimento	Depósito em espécie	15 depósitos de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 1.020,00	16.020,00
01/11/18	446.566.960-72	Carmen Zoleike Flores Inacio	Depósito em espécie	16 depósitos de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 660,00	16.660,00
TOTAL					75.680,00

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**
(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.

(grifos acrescentados)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, a unidade técnica também identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ da candidata e a ausência de registro de despesas na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16 e 56, I, “g”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Assim, a irregularidade apontada, no valor total de **R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais)**, constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento das reportadas despesas, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Logo, deve ser acolhida a conclusão do órgão técnico pela desaprovação das contas, com fulcro na Resolução TSE n. 23.553/17, devendo ser recolhida ao Tesouro Nacional a quantia de **R\$ 160.720,00**, correspondente à aplicação irregular do FEFC, bem como pela utilização de recursos cuja origem não restou identificada.

Ademais, e tendo em vista que ***“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral,***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em proveito próprio ou alheio”, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017. *Verbis*:

Art. 85. Se identificado indício de apropriação, pelo candidato, pelo administrador financeiro da campanha ou por quem de fato exerça essa função de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público para apuração (Lei nº 4.737/1965, art. 354-A).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação de recolhimento da quantia de **R\$ 160.720,00 (cento e sessenta mil, setecentos e vinte reais)**¹ ao Tesouro Nacional.

Por fim, restando confirmado por essa Corte a não comprovação da utilização em atos de campanha dos recursos obtidos do FEFC, e tendo em vista que **“identificado indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”**, cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹ itens “2” e “4.1” de recursos de origem não identificada e itens “5.2”, “6.1” e “6.2” de aplicação irregular do fundo especial de financiamento para a campanha